



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 16.032 - RJ (2014/0005757-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE**
ADVOGADO : **EDMO RODRIGUES ARAUJO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO CARMO 7**
ADVOGADO : **ARNALDO BLAICHMAN**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. DECISÃO DO TRIBUNAL A QUO QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL APLICANDO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STJ EM RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C, § 7º, INCISO I, DO CPC). APRESENTAÇÃO DE AGRAVO INTERNO NA ORIGEM. NÃO CABIMENTO DA RECLAMAÇÃO.

1. Trata-se de reclamação ajuizada com fulcro no art. 105, I, *f*, da CF contra decisão da Terceira Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que negara provimento a agravo regimental interposto contra decisão de não admissão do recurso especial com fundamento no disposto no art. 543-C, § 7º, I, do CPC, uma vez que o acórdão recorrido estaria em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça adotada em julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos.
2. O caso dos autos não se enquadra nas hipótese do art. 105, I, *f*, da CF - preservação da competência do STJ e garantia da autoridade de suas decisões -, daí porque não é cabível a presente reclamação. Nesse sentido: AgRg na Rcl 9.420/RJ, 1ª Seção, Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 04/04/2014, Rcl 11138/RJ, 1ª Seção, Min. Ari Pargendler, DJe 02/08/2013, AgRg na Rcl 10028/RJ, 1ª Seção, Min. Herman Benjamin, DJe 07/03/2013.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília (DF), 14 de maio de 2014.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 16.032 - RJ (2014/0005757-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE**
ADVOGADO : **EDMO RODRIGUES ARAUJO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO CARMO 7**
ADVOGADO : **ARNALDO BLAICHMAN**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão de minha relatoria, cuja ementa tem a seguinte redação:

RECLAMAÇÃO. NÃO CABIMENTO. DECISÃO DO TRIBUNAL A QUO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL APLICANDO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STJ EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C, §7º, INCISO I, DO CPC). APRESENTAÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL NA ORIGEM. QO NO AG 1.154.599/SP.

Sustenta a agravante, essencialmente, que:

10. Tratando-se portanto, de decisão que aplica maliciosa e equivocadamente tese fixada em Recurso Especial Repetitivo que analisou matéria distinta da que fora apresentada no Recurso Especial intentado pela Companhia, resta caracterizada a afronta à competência desta Egrégia Corte Superior em realizar o juízo definitivo de admissibilidade do Recurso Especial, competência esta atribuída pela Constituição Federal de 1988 ao STJ, pelo que resta demonstrado o cabimento da Reclamação apresentada.

11. Ressalta-se ainda, que a Reclamação apresentada visa única e exclusivamente a preservação da Competência desta Egrégia Corte Superior, assim como determina o permissivo constitucional do artigo 105, "f" da Constituição Federal e os artigos 13 da Lei 8.038/90, além do 187 e 188 II do RISTJ, pelo que a procedência da Reclamação é demonstra-se a medida mais adequada à presente hipótese, data maxima venia a respeitável decisão ora agravada.

Pede a reconsideração da decisão agravada para que seja julgada procedente a reclamação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 16.032 - RJ (2014/0005757-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. DECISÃO DO TRIBUNAL A QUO QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL APLICANDO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STJ EM RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C, § 7º, INCISO I, DO CPC). APRESENTAÇÃO DE AGRAVO INTERNO NA ORIGEM. NÃO CABIMENTO DA RECLAMAÇÃO.

1. Trata-se de reclamação ajuizada com fulcro no art. 105, I, *f*, da CF contra decisão da Terceira Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que negara provimento a agravo regimental interposto contra decisão de não admissão do recurso especial com fundamento no disposto no art. 543-C, § 7º, I, do CPC, uma vez que o acórdão recorrido estaria em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça adotada em julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos.
2. O caso dos autos não se enquadra nas hipótese do art. 105, I, *f*, da CF - preservação da competência do STJ e garantia da autoridade de suas decisões -, daí porque não é cabível a presente reclamação. Nesse sentido: AgRg na Rcl 9.420/RJ, 1ª Seção, Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 04/04/2014, Rcl 11138/RJ, 1ª Seção, Min. Ari Pargendler, DJe 02/08/2013, AgRg na Rcl 10028/RJ, 1ª Seção, Min. Herman Benjamin, DJe 07/03/2013.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

A insurgência não prospera.

Conforme ressaltado na decisão agravada, a situação dos autos não se enquadra nas hipóteses de cabimento previstas no art. 105, I, *f*, da Constituição Federal (preservação da competência do STJ e garantia da autoridade de suas decisões), daí porque a presente reclamação não é cabível.

Nessas circunstâncias, é caso de se reiterar o entendimento manifestado na decisão agravada, uma vez que a parte agravante não trouxe argumentos suficientes para infirmar seus fundamentos.

Transcrevo o seu teor:

Trata-se de reclamação apresentada pela Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, com fundamento no art. 105, inciso I, alínea "f", da Constituição Federal, contra ato do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Os autos dão conta de que a Terceira Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro negou seguimento ao recurso especial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interposto pela Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE , com fundamento no art. 543-C, § 7º, I, do Código de Processo Civil, uma vez que o acórdão recorrido estaria em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça adotada em julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos (REsp nº 1.166.561/RJ).

A Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE apresentou, então, agravo regimental, o qual foi desprovido e, em seguida, opôs embargos de declaração, que foram rejeitados pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Daí o ajuizamento da presente reclamação, em que ma CEDAE alega a indevida aplicação do art. 543-C, § 7º, I, do Código de Processo Civil, uma vez que o presente caso não cuida de matéria relativa a multiplicação de tarifa mínima pelo número de economias, e sim de cobrança da tarifa mínima quando o consumo é inferior ao mínimo tarifado, razão pela qual a questão debatida era diversa daquela discutida no REsp 1.166.561/RJ.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela improcedência da reclamação.

É o relatório.

A Corte Especial deste STJ, no julgamento de QO no AG 1.154.599/SP, decidiu que não deve ser conhecido agravo interposto contra decisão que nega seguimento a recurso especial por haver sido o tema objeto de julgamento em sede de recurso representativo da controvérsia. Eis a ementa do julgado:

QUESTÃO DE ORDEM. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. EXEGESE DOS ARTS. 543 E 544 DO CPC. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

– Não cabe agravo de instrumento contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 543, § 7º, inciso I, do CPC.

Agravo não conhecido. (QO no AG 1.154.599/SP, Corte Especial, Rel. Min. César Asfor Rocha, j. 16.2.2011)

Dessa forma, não há como trazer ao conhecimento desta Corte Superior de Justiça a irresignação contra a decisão, equivocada ou não, que aplica determinado caso ao paradigma estabelecido no julgamento do recurso especial processado sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO - DECISÃO DO TRIBUNAL ESTADUAL QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL APLICANDO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STJ EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO.

1. É incabível reclamação contra decisão que nega seguimento ao recurso especial com espeque no artigo 543-C, § 7º, I, do CPC (Questão de Ordem no Ag 1.154.599-SP). Precedentes do STJ.

2. Agravo regimental desprovido. (AgRg na Rcl 10.302/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 06/03/2014)

RECLAMAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM NO AG Nº 1.154.599, SP.

A Questão de Ordem no AG nº 1.154.599, SP, relator o Ministro Cesar Rocha, reproduziu, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a orientação traçada pelo Supremo Tribunal Federal na Questão de Ordem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no AI nº 760.358, relator o Ministro Gilmar Mendes.

Sob esse novo viés, já não há como trazer ao conhecimento do Superior Tribunal de Justiça a irresignação contra a decisão, equivocada ou não, que assimila determinado caso ao paradigma estabelecido no julgamento do recurso especial processado sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil.

Ausente, pois, o pressuposto da reclamação, que se destina à preservação da competência do Superior Tribunal de Justiça e à garantia da autoridade de suas decisões (CF, art. 105, I, f).

Agravo regimental não provido. (AgRg na Rcl 14.190/RJ, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/11/2013, DJe 05/12/2013)

Visto isso, não há como reconhecer afronta à competência do Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, NÃO CONHEÇO da presente reclamação.

Citam-se, ainda, os seguintes precedentes na mesma linha de consideração, ambos envolvendo a CEDAE:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. DECISÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE NÃO ADMITE RECURSO ESPECIAL COM FULCRO NO ART. 543-C, § 7º, I DO CPC. AJUIZAMENTO DE RECLAMAÇÃO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. É de curial sabença que a Reclamação constitui-se em ação autônoma de impugnação instituída pelo art. 105, I, f da CF, regulamentada pelos arts. 13 a 18 da Lei 8.038/90 e, no âmbito do STJ, regida pelos arts. 187 a 192 do RISTJ, sendo um instrumento processual voltado para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões. Não se olvide, ademais, do quanto previsto na Resolução 12/09-STJ, que prevê o cabimento da Reclamação para dirimir eventual divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e a jurisprudência deste Tribunal Superior, tendo em vista o que decidido pelo STF nos EDcl no RE 571.572/BA, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe 27.11.09.

2. Verificadas as hipóteses em que o manejo da Reclamação é cabível, constata-se que o caso sub examine não se enquadra em nenhuma delas, porquanto a Reclamação não se destina ao questionamento de decisão que não admite Recurso Especial, nos termos da autorização prevista no art. 543-C, § 7º, I do CPC.

3. Agravo Regimental da CEDAE desprovido.

(AgRg na Rcl 9420/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 04/04/2014)

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. JUÍZO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO. ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC. NÃO CABIMENTO.

1. A Corte Especial do STJ já assentou que "Não cabe agravo de instrumento contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 543, § 7º, inciso I, do CPC", a qual deve ser impugnada mediante Agravo Regimental na origem (QO no Ag 1.154.599/SP, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJe 12.5.2011).

2. Nessa linha, o instituto da Reclamação não é adequado ao questionamento de decisão que não admite Recurso Especial, nos termos da autorização prevista no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

art. 543-C, § 7º, I, do CPC, e tampouco pode ser utilizado como sucedâneo recursal (Rcl 7.415/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 23.3.2012; AgRg na Rcl 4.231/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe 15.8.2012).

3. Admitir a interposição de Agravo ou mesmo de Reclamação a ser processada pelo STJ equivaleria a retirar a eficácia do instituto do recurso repetitivo.

4. Afigura-se irrelevante o argumento de que há capítulos distintos não alcançados pelo paradigma mencionado na decisão reclamada, pois sua apreciação exige, da mesma forma, a revisão do juízo negativo de admissibilidade proferido pelo Tribunal a quo, com base no art.

543-C, §7º, I, do CPC, o que não pode ser feito pelo STJ, seja em Agravo, seja em Reclamação.

5. Agravo Regimental não provido.

(AgRg na Rcl 10028/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 04/02/2013, DJe 07/03/2013)

Com essas considerações, agravo regimental NÃO PROVIDO.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0005757-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg na Rcl 16.032 / RJ**

Números Origem: 00869278320088190001 20080010856310 200800165923 200913507501
869278320088190001

PAUTA: 14/05/2014

JULGADO: 14/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : EDMO RODRIGUES ARAUJO E OUTRO(S)
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO CARMO 7
ADVOGADO : ARNALDO BLAICHMAN

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : EDMO RODRIGUES ARAUJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO CARMO 7
ADVOGADO : ARNALDO BLAICHMAN

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.